

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 633/81 (DREVP- 282/81)

INTERESSADO: CENTRO INTERESCOLAR "OBJETIVO DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS"

ASSUNTO: Autorização para funcionamento da Unidade XIV - S.José dos Campos

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 471/81 - CESG - Aprov. em 25-03-81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Centro Interescolar "Objetivo de Ensino do 1º e 2º Graus" deu entrada, em 28-01-81, na Delegacia Regional do Vale do Paraíba, a um pedido de autorização de funcionamento da Unidade XIV, à Av. Nelson D'Ávila, 811, Centro, em São José dos Campos, com o ensino de 2º grau, nas Formações Profissionalizantes Básicas - Setores Primário, Secundário e Terciário, nos turnos matutino e vespertino, nos termos da legislação vigente.

O pedido termina com a seguinte declaração: "A solicitação é feita somente agora, a fim de atendimento de interesses da clientela da comunidade escolar a esta Direção, pedindo o funcionamento do ensino de 2º grau para o ano letivo de 1981".

Depois de várias diligências e vistorias, o Senhor Supervisor de Ensino conclui seu laudo, em 17-03-1987, com estas palavras: "Pelo que consta e foi verificado em vistoria em 09-03-81 e nesta data, concluímos, s.m.j., que a escola atendeu aos termos de compromisso firmados no processo de autorização de funcionamento e atende com referência ao prédio e equipamentos as exigências firmadas pela legislação pertinente."

A Coordenadoria de Ensino do Interior, depois de afirmar que o expediente se encontra instruído de acordo com o que dispõe o artigo 5º. da Deliberação CEE 18/78, encaminha o processo a este Conselho ante o que dispõe o inciso II do artigo 4º da mesma Deliberação.

2. APRECIÇÃO:

O prazo fixado pelo inciso II do art. 4º da Deliberação CEE 18/78 seis meses antes do início do ano letivo - foi estabelecido para dar tempo suficiente aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação para estudar as peças do processo, proceder as vistorias necessárias e chegar a uma conclusão.

Se tudo isso foi feito em prazo menor, parece-nos que este Conselho pode permitir, a título excepcional, que a Coordenadoria de Ensino do Interior expeça portaria no sentido de autorizar o funcionamento do curso pleiteado.

Aliás, não tem sido outra a orientação deste Conselho em casos análogos, como se depreende dos Pareceres CEE nºs 979/79, 78/80 e 625/80.

Como, entretanto, não é a primeira vez que o interessado entra com o pedido tardiamente, recomenda-se que respeite os prazos estabelecidos pela Vetiberacão que. visam a um melhor andamento do processo.

II - CONCLUSÃO

Podem, a título excepcional, 04 órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação expedir portaria de autorização de funcionamento da Unidade XIV do Centro Interescolar "Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus", à Avenida Nelson D'Ávila, 811 - São José dos Campos, a partir do 1º semestre do ano letivo de 1981.

CESG, em 25 de março de 1981.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1981.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DA CÂMARA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente